

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO
DE LEI Nº 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE
TRATAM DO “CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL”**

PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao *caput* e ao § 2º do art. 254 do projeto de lei em epígrafe a seguinte redação:

"Art. 254. Será declarada a nulidade do processo quando o Ministério Público não for intimado a acompanhá-lo nos em que a sua intervenção se faça obrigatória.

.....

§ 2º A nulidade somente será declarada após a intimação do Ministério Público, que se manifestará sobre a existência ou inexistência de prejuízo."

JUSTIFICAÇÃO

Há que se aperfeiçoar tecnicamente a redação atual das disposições referidas nos termos ora propostos.

Primeiramente, porque o *caput* do artigo prevê “*nulo o processo*”, o que é inexato. A nulidade é sanção processual é somente se verificará, após declaração judicial que a declare ou imponha. *A priori*, o processo não é nulo, porque depende de declaração judicial, impondo a sanção após manifestação do órgão do Ministério Público, que dirá sobre a existência de eventual prejuízo.

Em segundo lugar, porque o § 2º, na redação original do

projeto em tela, menciona que a nulidade “*só pode ser decretada após a oitiva do Ministério Público*”, consagrando duas impropriedades, eis que o juiz nada “*decreta*”, além do que, outra vez, surge no texto o termo “oitiva”, que se utiliza tanto para a inquirição de testemunha quanto para a manifestação do Ministério Público, ou seja, o mesmo termo para duas situações processuais diferentes.

Esta emenda se baseia em sugestão oferecida por Ronaldo Brêtas de Carvalho Días, Doutor em Direito Constitucional e Mestre em Direito Civil pela UFMG, advogado e professor nos cursos de graduação, mestrado e doutorado da Faculdade Mineira de Direito da PUC/Minas.

Sala da Comissão, em de Dezembro de 2011.

SEVERINO NINHO
Deputado Federa /PSB